



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 50.320
(Processo nº. 2010/50688-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 107/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MICRO PRODUTORES DO BARREIRAO E HORTA e a SAGRI.

Responsável: Sr. PEDRO ORLANDO DO NASCIMENTO – Presidente

Relatora: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2010/50688-4

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação dos Micro Produtores do Barreirão e Horta, referente ao Convênio nº 107/08, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI de responsabilidade do Sr. Pedro Orlando do Nascimento, Presidente, no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

A 6ª CCE considerou as contas irregulares, com devolução de valores, face à total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja.

Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente o posicionamento do Órgão Técnico e considera as contas irregulares com devolução de valores, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a total ausência de prestação de contas, além da declaração de técnico da SAGRI às fls. 26, informando a não execução do Convênio, nos termos do art. 38, III, da Lei Complementar nº 12/93, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Pedro Orlando do Nascimento, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres públicos do valor de R\$50.000,00, devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$2.500,00 pelo débito apontado, nos termos do art. 73 e R\$1.000,00 pela instauração da Tomada de Contas, nos termos do art. 74, VIII, ambos da LOTCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO ORLANDO DO NASCIMENTO, Presidente, CPF nº. 103.451.912-34, ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30/11/2008, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.500,00 (dois mil, e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 20 de março de 2012.

CIPRANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599